



UNTAET

United Nations Transitional Administration in East Timor
Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste

UNTAET/REG/2000

26/02/2001

REGULAMENTO N .2001/2

SOBRE A ELEIÇÃO DE UMA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE PARA A ELABORAÇÃO DE UMA CONSTITUIÇÃO PARA UM TIMOR-LESTE INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICO

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante denominado “Administrador Transitório”),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272/99 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Evocando a Resolução 1338/01 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 de Janeiro de 2001, que reconhece ser da responsabilidade da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) garantir eleições livres e justas em Timor-Leste, em colaboração com o povo timorense,

Tendo em consideração o Regulamento ? 1/1999 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Para efeitos da eleição de uma assembleia constituinte que irá elaborar uma constituição para um Timor-Leste independente e democrático,

Após ter analisado as recomendações do Conselho Nacional e do Gabinete do Governo de Transição de Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

PARTE I – DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

Artigo 1º

Assembleia Constituinte de Timor-Leste

1. Para efeitos da execução da decisão tomada pelo povo de Timor-Leste na consulta popular de 30 de Agosto de 1999 e para garantir a protecção dos direitos humanos inalienáveis do povo de Timor-Leste, nomeadamente a liberdade de consciência, a liberdade de expressão, a liberdade

de associação e a protecção contra todas as formas de discriminação, será eleita uma Assembleia Constituinte para preparar uma Constituição para um Timor-Leste independente e democrático. A Assembleia Constituinte será unicameral.

2. As eleições para a Assembleia Constituinte serão regidas pelo presente Regulamento e serão livres e justas, realizando-se através de um sufrágio directo e universal por voto secreto.

Artigo 2º

Mandato da Assembleia Constituinte

1. A Assembleia Constituinte elaborará uma constituição para um Timor-Leste independente e democrático.
2. A Assembleia Constituinte aprovará uma Constituição por voto favorável de pelo menos 60 dos 88 representantes eleitos de acordo com o presente Regulamento.
3. A Assembleia Constituinte aprovará uma Constituição no prazo de 90 dias a contar do dia da sua primeira sessão.
4. Nas suas deliberações, a Assembleia Constituinte tomará em devida consideração os resultados das consultas realizadas por uma eventual Comissão Constitucional devidamente criada.
5. A Assembleia Constituinte analisará também projectos de regulamento que lhe venham a ser enviados pelo Administrador Transitório. Nessas circunstâncias, os projectos de regulamento serão aprovados por um voto favorável de uma maioria simples da Assembleia Constituinte.
6. A Assembleia Constituinte poderá transformar-se no órgão legislativo de um Timor-Leste independente, caso isto esteja previsto na Constituição.
7. A Constituição entrará em vigor na data da independência de Timor-Leste. Antes da data da independência, a Constituição ou disposições pertinentes desta (tais como as referentes a eleições) poderão entrar em vigor com a homologação do Administrador Transitório.

Artigo 3º

Composição da Assembleia Constituinte

A Assembleia Constituinte será composta por oitenta e oito (88) representantes eleitos em conformidade com o presente Regulamento. Os referidos representantes serão:

- (a) Treze (13) representantes provenientes de cada um dos treze (13) distritos administrativos existentes (doravante denominados “distritos”), nomeadamente:

Aileu
Ainaro
Baucau
Bobonaro
Cova Lima
Díli
Ermera
Lautem
Liquiça
Manatuto

Manufahi
Oecussi
Viqueque

e

(b) Setenta e cinco (75) representantes eleitos com base num único círculo eleitoral nacional.

Artigo 4º
Representantes distritais

1. Cada distrito do território de Timor-Leste elegerá um representante à Assembleia Constituinte (doravante denominado “representante distrital”).
2. Apenas os residentes de um determinado distrito, que se tenham registado como tal e estejam presentes naquele distrito no dia das eleições, estarão habilitados a votar para o representante distrital.

Artigo 5º
Representantes nacionais

1. Setenta e cinco (75) representantes serão eleitos a nível nacional (doravante denominados “representantes nacionais”) em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 37º do presente Regulamento.
2. Todas as pessoas com direito a voto, tal como se define no artigo 30º do presente Regulamento, que se tenham registado em Timor-Leste e estejam presentes neste território no dia das eleições, poderão votar para os representantes nacionais.

Artigo 6º
Regimento Interno

Depois de ser eleita, a Assembleia Constituinte elegerá o seu presidente e elaborará o seu próprio regimento interno.

Artigo 7º
Privilégios e imunidades

1. Nenhum representante devidamente eleito à Assembleia Constituinte ao abrigo do presente Regulamento será responsabilizado, em foro criminal ou civil, por qualquer acto ou omissão, se o acto ou omissão tiver sido realizado no desempenho das suas funções como representante nos termos do presente Regulamento.
2. Nenhum representante poderá ser julgado em tribunal por infracções praticadas durante os trabalhos da Assembleia Constituinte a não ser que a sua imunidade seja especificamente levantada pela Assembleia Constituinte através de votação de uma maioria simples dos membros presentes. Esta disposição não deverá ser interpretada como proibição de um julgamento após a dissolução da Assembleia Constituinte.

Artigo 8º
Remuneração

O representante devidamente eleito à Assembleia Constituinte ao abrigo do presente Regulamento receberá a remuneração que vier a ser determinada pelo Administrador Transitório.

Artigo 9º
Demissão

O representante devidamente eleito à Assembleia Constituinte ao abrigo do presente Regulamento poderá demitir-se das suas funções apresentando um pedido de demissão por escrito ao Presidente da Assembleia Constituinte. O Presidente da Assembleia informará imediatamente o Administrador Transitório desse pedido de demissão.

Artigo 10º
Substituição de representantes em caso de assento vago

Na eventualidade de surgir um assento vago depois das eleições, será nomeado um representante substituto pelo Administrador Transitório, logo que possível, nos seguintes termos:

- (a) caso o representante a ser substituído tenha sido eleito como representante distrital, será nomeado um substituto tendo em devida consideração a tendência de voto no distrito em questão, tal como expressa nas eleições;
- (b) (i) caso o representante a ser substituído tenha sido eleito como representante nacional, o substituto será o candidato cujo nome vem a seguir na lista do partido político apresentada para as eleições.
(ii) na eventualidade de não haver nenhuma lista do partido político ou se essa lista estiver esgotada, ou ainda se o partido político tiver sido extinto, o substituto será nomeado tendo em devida consideração a tendência de voto do eleitorado no círculo nacional, tal como expressa nas eleições.

PARTE II: DA COMISSÃO ELEITORAL INDEPENDENTE

Artigo 11º
A Comissão Eleitoral Independente

1. É por este meio criada a Comissão Eleitoral Independente (doravante denominada “CEI”).
2. A autoridade eleitoral em Timor-Leste será exclusivamente da competência da CEI que funcionará como um órgão independente e que exercerá as suas funções sem quaisquer pressões impróprias, directas ou indirectas, de qualquer fonte.
3. A CEI será constituída por Comissários e pelo Director do Processo Eleitoral que não terá direito a voto.

Artigo 12º
Duração do Mandato da Comissão Eleitoral Independente (CEI)

A CEI entrará em funções a partir da data em que o presente Regulamento for aprovado e permanecerá em funções até à declaração dos resultados das eleições para a Assembleia Constituinte, definida pelo Administrador Transitório.

Artigo 13º Os Comissários

1. De acordo com o artigo 11º, a Comissão será constituída pelo Director do Processo Eleitoral, por cinco (5) Comissários, com direito a voto, nomeados pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, dois (2) dos quais Timorenses, e três (3) especialistas em assuntos eleitorais, reconhecidos internacionalmente.
2. O Administrador Transitório publicará, assim que possível, no Boletim Oficial de Timor-Leste os nomes dos Comissários nomeados.
3. Depois de se reunirem como CEI, os Comissários escolherão um dos seus membros como Presidente da Comissão.

Artigo 14º Funções da Comissão Eleitoral Independente

1. A CEI será responsável pela organização e a condução do processo eleitoral.
2. A CEI será responsável pelos procedimentos, instruções, formulários e orientações para o processo eleitoral estabelecido ao abrigo do presente Regulamento.
3. A CEI será responsável pelo registo dos partidos políticos nos termos previstos neste regulamento.
4. A CEI é responsável pela prevenção e controlo de irregularidades eleitorais.
5. A CEI deverá considerar todos os assuntos eleitorais que lhe vierem a ser submetidos pelo Administrador Transitório.
6. A CEI poderá, com base em informação recebida por esta, ou queixas que lhe tenham sido apresentadas ou encaminhadas, ou por sua própria iniciativa, investigar ou, conforme apropriado, regulamentar qualquer assunto ou situação que possa envolver qualquer pessoa ou entidade numa acção/omissão de natureza intimidatória obstrutiva, coerciva, corrupta, a publicação de informação falsa, ou qualquer outro acto que tenha como intenção ou que de facto resulte na obstrução ou fruste a preparação ou a condução de eleições livres e justas de acordo com o presente Regulamento.
7. A CEI deverá resolver qualquer litígio relacionado com o processo eleitoral, incluindo qualquer litígio relacionado com o registo dos partidos políticos, a capacidade eleitoral, a capacidade de elegibilidade e a validade dos resultados eleitorais. Todas estas decisões da CEI serão finais. Não haverá possibilidade de recurso a nenhum tribunal.

8. A CEI informará o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre se os critérios para eleições livres e justas foram cumpridos.
9. A CEI terá o poder para certificar os resultados das eleições e deverá comunicar os resultados ao Secretário-Geral das Nações Unidas através do Representante Especial do Secretário-Geral em Timor-Leste.
10. Após a sua criação a CEI aprovará o seu próprio regimento.

Artigo 15º
Reuniões da Comissão Eleitoral Independente

1. O Representante Especial do Secretário Geral deverá convocar a primeira reunião da Comissão. O Presidente da Comissão convocará as reuniões subsequentes, devendo determinar a sua hora e local e preparar a agenda para as reuniões após consultar os outros Comissários e o Director do Processo Eleitoral.
2. A Comissão tomará decisões por consenso sempre que possível. Na ausência de consenso tomará decisões com o voto favorável da maioria dos cinco (5) Comissários. Um Comissário pode delegar o seu voto por procuração.
3. O quorum para as reuniões da CEI será de três Comissários.
4. A CEI decidirá se as suas reuniões serão abertas ou fechadas e elaborará actas das suas reuniões.

Artigo 16º
Substituição dos Comissários

1. O mandato de um Comissário terá a mesma duração que o mandato da CEI.
2. Um Comissário pode resignar do seu cargo, submetendo, por escrito, uma carta de resignação ao Presidente da Comissão.
3. Após decisão da CEI, os Comissários podem recomendar ao Secretário Geral que um Comissário seja destituído do seu cargo na CEI, com base em incapacidade ou incompetência fundamentada, ou em actuação que ameace a credibilidade ou a confiança pública na CEI.
4. No caso de resignação, destituição ou morte de um Comissário, será nomeado um Comissário substituto nos termos descritos no Artigo 13º do presente Regulamento.

Artigo 17º
Director do Processo Eleitoral

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas nomeará um Director do Processo Eleitoral.
2. O Director do Processo Eleitoral desempenhará as funções de chefia executiva da CEI e terá os poderes acessórios próprios e necessários para o exercício das funções de gestão e administração.

3. O Director do Processo Eleitoral deverá prestar contas regularmente à CEI. Poderá ainda designar um seu representante para participar nas reuniões da CEI ou prestar contas aos Comissários em seu nome.
4. Sob a autoridade da CEI, o Director do Processo Eleitoral pode apresentar procedimentos, instruções, formulários e orientações para o processo eleitoral.
5. O Director do Processo Eleitoral pode encaminhar qualquer situação de litígio, denúncia, recurso ou outra questão relativa ao processo eleitoral ao Presidente da CEI para averiguação, informação ou decisão.
6. O Director do Processo Eleitoral deverá estabelecer o processo para a acreditação dos observadores eleitorais, dos representantes de partidos políticos e dos representantes de candidatos independentes e será responsável pela concessão da acreditação.

Artigo 18º
Funcionários da CEI

A CEI deverá ser dotada com os funcionários necessários ao correcto desempenho das suas funções.

Artigo 19º
Obrigações dos funcionários da CEI

1. Todos os funcionários da CEI serão independentes e imparciais no desempenho das suas funções e terão como dever assegurar que as eleições livres e justas reflectam a vontade do povo de Timor-Leste .
2. Todos os funcionários deverão abster-se de qualquer comportamento que ponha em causa a sua neutralidade ou imparcialidade e não receberão instruções de qualquer governo, partido político, candidato independente ou outra entidade ou pessoa, no desempenho das suas funções.
3. Todos os funcionários deverão abster-se de qualquer comportamento que possa comprometer a integridade do processo eleitoral.

PARTE III: DO REGISTO DE PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 20º

Direito dos partidos políticos registados a apresentar candidatos

1. Qualquer partido político registado ao abrigo do presente Regulamento poderá apresentar candidatos para concorrerem nas eleições.
2. Qualquer partido político não registado ao abrigo do presente Regulamento não poderá apresentar candidatos para concorrerem nas eleições.
3. Nos termos das leis de Timor-Leste, conforme previsto nos artigos 2º e 3º do Regulamento da UNTAET n.º 1999/1, todas as pessoas em Timor-Leste têm direito à liberdade de associação, direito à reunião pacífica, direito à liberdade de expressão, direito de eleger e de ser eleito e de participar na condução de assuntos políticos, quer directamente, quer através de representantes livremente escolhidos.

Artigo 21º
Apresentação do pedido de registo

1. Ao abrigo do presente Regulamento, qualquer partido político poderá recorrer à CEI para fins de registo.
2. O pedido de registo do partido deverá ser entregue ao Director do Processo Eleitoral pelo órgão competente dentro do partido político.
3. Na apresentação de pedido de registo, os partidos não pagarão qualquer taxa.

Artigo 22º
Informações que o pedido de registo deve conter

O pedido de registo de partido deve ser efectuado por escrito na forma determinada pela CEI e deve conter os seguintes dados:

- a) um requerimento na forma prevista no Formulário anexo ao presente Regulamento (que é parte integrante do presente Regulamento), indicando que o partido político solicita o seu registo com vista a apresentar candidatos para concorrerem na eleição de uma Assembleia Constituinte para redigir a constituição de um Timor-Leste independente e democrático;
- b) o nome completo, o acrónimo e o símbolo do partido político;
- c) o nome, endereço, outras informações para facilitar o contacto e a assinatura ou marca pessoal do líder do partido político;
- d) uma declaração escrita assinada pelo líder e por todos os outros responsáveis do partido político indicando que irão continuar a residir em Timor-Leste por pelo menos três meses antes da data da eleição e que são residentes habituais de Timor-Leste conforme definido no Regulamento da UNTAET sobre o registo civil;
- e) o endereço ou outras informações para facilitar o contacto do escritório do partido político em Dili para o qual toda a correspondência para o partido deve ser enviada;
- f) os nomes, datas e locais de nascimento, endereços e assinaturas ou marcas pessoais de um número não inferior a quinhentas (500) pessoas com capacidade eleitoral ao abrigo do presente Regulamento e que não tenham assinado o pedido de registo de um outro partido político;
- g) os estatutos do partido político, incluindo os nomes dos seus responsáveis e uma descrição da estrutura interna do partido.

Artigo 23º
Notificação e publicação dos pedidos de registo: objecções

1. O Director do Processo Eleitoral deverá, logo que possível, informar o público, por meio de publicação no Boletim Oficial de Timor-Leste, em jornais, por anúncio radiofónico e por afixação em todos os gabinetes das administrações distritais, sobre a recepção de um pedido de

registo, devendo tornar o mesmo pedido de registo disponível à inspecção pública por um período de catorze (dias) a contar da data da sua apresentação.

2. Qualquer pessoa com capacidade eleitoral poderá apresentar uma objecção ao registo de um partido político junto da CEI. As objecções podem ser apresentadas com fundamento em imprecisões ou deficiências relativas aos pontos contidos no pedido de registo. As objecções não serão consideradas se forem apresentadas após um período superior a catorze (14) dias a contar da data da apresentação do pedido de registo.

Artigo 24º

Registo

1. Qualquer partido político que tenha apresentado um pedido de registo deverá ser considerado como registado catorze (14) dias após a data de apresentação do pedido desde que o Director do Processo Eleitoral verifique que:
 - (a) não existem à primeira vista deficiências ou imprecisões nos dados contidos no pedido de registo;
 - (b) o partido político não possui um nome, acrónimo ou símbolo que seja susceptível de incitar ao ódio ou à violência;
 - (c) o partido político não possui um símbolo que seja o mesmo ou similar à bandeira de outra nação, ou que seja o mesmo ou similar a qualquer símbolo ou insígnia militar, o símbolo das FALINTIL ou o símbolo do CNRT;
 - (d) o partido político não possui um nome, acrónimo ou símbolo que seja o mesmo ou similar ao nome, acrónimo ou símbolo de um partido político previamente registado ou previamente estabelecido de tal modo que possa suscitar confusão ao povo de Timor-Leste.
2. Ao analisar se o critério previsto no artigo 24º.1 (d) foi cumprido, o Director do Processo Eleitoral deverá levar em consideração a evolução histórica e as circunstâncias políticas relativas ao pedido de registo.
3. Caso a Comissão Eleitoral Independente não estiver satisfeita em virtude de os critérios estabelecidos no artigo 24º.1 não terem sido observados, a mesma deverá, dentro de catorze (14) dias a contar da data de apresentação do pedido de registo, notificar o partido político interessado. O partido poderá reparar qualquer deficiência existente no pedido em qualquer altura e poderá, nomeadamente, propor um nome, acrónimo ou símbolo diferente.

Artigo 25º

Deficiências imateriais

A Comissão Eleitoral Independente não deverá rejeitar qualquer pedido de registo se a mesma considerar com razoável fundamento de que uma deficiência ou imprecisão nos dados contidos no pedido de registo não prejudicaria substancialmente os fins do presente Regulamento caso o pedido fosse aceite.

Artigo 26º

Identidade legal dos partidos registados

Um partido político que seja registado ao abrigo do presente Regulamento terá personalidade jurídica em Timor-Leste. Um partido político poderá possuir propriedades e poderá mandar instaurar processos judiciais e ser processado judicialmente.

Artigo 27º

Ausência de registo durante o período da eleição

Qualquer pedido de registo de um partido político só será aceite até vinte e um (21) dias antes do início do período de campanha eleitoral. A data de início do período de campanha deverá ser anunciada o mais tardar até trinta (30) dias antes da data do seu início.

Artigo 28º

Manutenção do Registo pela Comissão Eleitoral Independente

A Comissão Eleitoral Independente deverá manter um Registo dos partidos políticos registados, o qual deverá conter os pedidos de registo dos partidos. Todavia, esse Registo não deverá conter as listas de assinaturas das pessoas entregues em apoio aos pedidos de registo.

Artigo 29º

Necessidade de os partidos políticos notificarem da mudança de informação

Dentro de 14 dias a contar da data da ocorrência de qualquer alteração substancial relativamente à informação contida no Registo sobre um partido político registado, o órgão competente do partido político deverá notificar o Director do Processo Eleitoral, por escrito, dessa alteração.

PARTE IV: DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E FORMAS DE CANDIDATURAS

Artigo 30º

Capacidade eleitoral

As seguintes pessoas, com dezassete (17) anos de idade ou mais, terão capacidade de votar na eleição de uma Assembleia Constituinte;

- (a) pessoas nascidas em Timor-Leste
- (b) pessoas nascidas fora de Timor-Leste, mas que tenham pelo menos um progenitor nascido em Timor-Leste, e
- (c) pessoas cujos cônjuges se enquadrem na alínea (a) ou (b) do presente artigo.

Artigo 31º

Caderno eleitoral

Para poder votar, qualquer eleitor deverá estar incluindo no caderno eleitoral criado pela Comissão Eleitoral Independente.

Artigo 32º

Elegibilidade dos candidatos

1. Qualquer indivíduo com capacidade de votar, ao abrigo do artigo 30 do presente Regulamento, deverá ter a capacidade de se apresentar como candidato para a eleição à Assembleia Constituinte.
2. Um candidato que concorra para a eleição como representante distrital deverá ser residente do círculo eleitoral para o qual é candidato.
3. Nenhum indivíduo poderá ser candidato na eleição por mais de um círculo eleitoral.

Artigo 33º

Candidatos apresentados por partidos

1. Cada partido político registado que queira participar nas eleições apresentará uma lista à Comissão Eleitoral Independente, na ordem que o partido determinar, com setenta e cinco (75) candidatos no máximo para as eleições da Assembleia Constituinte como representantes nacionais.
2. Cada partido político registado com a intenção de participar nas eleições apresentará uma lista à Comissão Eleitoral Independente com o(s) nome(s) do(s) candidato(s) do partido político para as eleições da Assembleia Constituinte como representantes distritais, indicando o distrito para o qual cada candidato é proposto.
3. Ao abrigo dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, a designação de candidatos de um partido político registado como representantes distritais ou nacionais deverá:
 - (a) ser feita pela autoridade competente dentro do partido político em causa nos termos prescritos pela Comissão Eleitoral Independente;
 - (b) ser apresentada à Comissão Eleitoral Independente antes da expiração do prazo fixado para a apresentação de candidaturas;
 - (c) ser acompanhada de uma declaração, nos termos prescritos pela Comissão Eleitoral Independente, de cada candidato, apresentando provas de elegibilidade e confirmando que o candidato está habilitado e disposto a ser designado pelo partido político em questão.
4. O partido político só poderá designar um candidato às eleições da Assembleia Constituinte se esse candidato for membro daquele partido.
5. Ninguém poderá ser candidato às eleições por mais de um partido político.

Artigo 34º

Candidatos independentes

1. A pessoa que pretenda ser designada como candidato independente às eleições como representante nacional deverá apresentar um pedido para o efeito à Comissão Eleitoral Independente nos termos prescritos por esta. O referido pedido deve fazer-se acompanhar de assinaturas de quinhentas (500) pessoas, no mínimo, com capacidade eleitoral e que apoiem a designação desse candidato.

2. A pessoa que se pretenda apresentar como candidato independente às eleições num distrito deverá apresentar um pedido para o efeito à Comissão Eleitoral Independente. O referido pedido deverá fazer-se acompanhar de assinaturas de cem (100) pessoas, no mínimo, com capacidade eleitoral que sejam residentes no distrito em que a pessoa se pretende candidatar, a apoiar a designação do candidato.

PARTE V: DA DETERMINAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DE ASSENTOS

Artigo 35º

Comprovação dos resultados eleitorais

Depois de terem sido comprovados os números de votos apurados nas eleições para cada partido político ou candidato independente, o Director do Processo Eleitoral determinará, do modo previsto na presente parte, os candidatos que serão declarados eleitos.

Artigo 36º

Representantes distritais

O candidato com o maior número de votos no distrito será o representante distrital. Na eventualidade dos dois candidatos mais votados receberem igual número de votos, o candidato a quem será conferido o assento será decidido por sorteio com uma moeda.

Artigo 37º

Representantes nacionais

1. Para efeitos do presente artigo:
 - i) um candidato independente será considerado o candidato de um partido político que tenha nomeado somente um único candidato como representante eleito a nível nacional, e
 - ii) todos os votos atribuídos a esse candidato independente serão considerados votos desse partido político.
2. Para efeitos do presente artigo, um “partido não excluído” é todo aquele que não foi excluído nos termos do estabelecido no artigo 37.4 na parte referente à ‘Fase 3’.
3. A referência efectuada neste artigo ao número de assentos vagos a serem preenchidos reporta-se ao número de 75, menos o número total de candidatos de partidos excluídos que já tenham sido eleitos.
4. O número de candidatos por cada partido político será determinado de acordo com as seguintes regras.

Fase 1

Para cada partido não excluído, calcular ou recalcular (consoante o caso o requeira), o *rácio* (A/B), onde:

A representa o número de votos apurados para um determinado partido político; e
B é determinado pela divisão do número total de votos válidos apurados para todos os partidos não excluídos que tenham nomeado candidatos como representantes a

nível nacional pelo número de assentos vagos a serem preenchidos (ignorar o remanescente desta operação).

Passagem à Fase 2.

Fase 2

Determinar se algum partido político não excluído tenha nomeado um número de candidatos inferior ao rácio (A/B) calculado ou recalculado em relação ao partido como prescrito na Fase 1.

Se esta situação se verificar, passar à Fase 3.

Se esta situação não se verificar, passar à Fase 4.

Fase 3

Se um partido político não excluído tiver nomeado um número de candidatos inferior ao ratio (A/B) calculado ou recalculado em relação ao partido como prescrito na Fase 1:

- i) todos os candidatos do partido serão eleitos; e
- ii) o partido é, assim, excluído.

Passa à Fase 1, a não ser que todos os assentos vagos tenham sido preenchidos.

Fase 4

Subfase 1

Para cada partido não excluído, o número de candidatos eleitos deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$X=(A/B)+C$$

em que:

X representa o número referido;

A representa o número de votos apurados para o partido político em causa;

B é determinado pela divisão do número total de votos válidos apurados para todos os partidos não excluídos que tenham nomeado candidatos como representantes a nível nacional pelo número de assentos vagos a serem preenchidos (ignorar o remanescente desta operação).

C representa o valor 1 se o assento for atribuído ao partido político em causa nos termos da Subfase 2, e o valor 0 se não for atribuído nenhum assento ao partido político em causa,

e qualquer remanescente obtido no cálculo do valor de (A/B) é ignorado excepto nos termos da Subfase 2, onde este remanescente será considerado como votos não atribuídos.

Subfase 2

Quando o valor de (A/B) tenha sido determinado, para cada partido político não excluído, de acordo com o prescrito na Subfase 1, e se o número de assentos representado pelo total desses valores é inferior ao número de assentos vagos a serem preenchidos, o número dos assentos vagos em falta será distribuído na base de um lugar cada para igual número de partidos políticos, sendo estes os partidos políticos que obtiverem o maior número de votos não atribuídos.

Subfase 3

Se, após ser aplicado o prescrito na Subfase 2, ainda sobrar um único assento para ser atribuído e existirem dois ou mais partidos políticos com igual número de votos não atribuídos e se esses partidos tiverem mais votos não atribuídos do que qualquer outro partido político a que não tenha sido atribuído um assento nessa Subfase, o assento remanescente será atribuído ao partido político que tiver o número igual de votos não atribuídos mas que tenha recebido o menor número total de votos nas eleições.

Parte VI: Dos Diversos

Artigo 38º Interpretação

No presente Regulamento, a menos que expressamente indicado em contrário:

"circunscrição ou círculo eleitoral" significa uma área geográfica que constitua uma base para a eleição de representantes para os fins do presente Regulamento;

"candidato independente" significa um indivíduo que pretenda ser eleito à Assembleia Constituinte de Timor-Leste e que não seja designado como candidato de algum partido político;

"CEI" significa Comissão Eleitoral Independente criada ao abrigo do Artigo 11º do presente Regulamento;

"partido político registado" significa partido político registado ao abrigo do presente Regulamento;

"residente" significa um indivíduo cujo endereço fornecido exista num dos treze (13) distritos de Timor-Leste, conforme indicado no Artigo 3 do presente Regulamento.

Artigo 39º Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor na data da sua promulgação.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

FORMULÁRIO ANEXO AO REGULAMENTO DA UNTAET NO. 2001/2

AVISO DE PEDIDO DE REGISTO DE UM PARTIDO POLÍTICO

Para a designação de candidatos à eleição de uma Assembleia Constituinte para preparar uma constituição para um Timor-Leste independente e democrático

Ao abrigo do Artigo 22 (a) do Regulamento da UNTAET ? 2001/2 sobre a Eleição de uma Assembleia Constituinte para Preparar uma Constituição para um Timor-Leste Independente e Democrático,

Eu,

.....

(nome de pessoa autorizada pela autoridade competente no seio do partido político que solicita o registo)

em nome do

.....

.....

(nome do partido político)

solicito o registo do partido político acima referido para fins de designação de candidatos à eleição de uma Assembleia Constituinte para preparar uma constituição para um Timor-Leste independente e democrático.

.....

(assinado / marca pessoal inscrita, e datado)